



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000227/2006-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.514 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. GANHO DE CAPITAL. LEI Nº 8.383/1991. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO.

As informações prestadas ao Fisco mediante declarações de rendimentos consideram-se tacitamente homologadas decorrido o lapso temporal previsto no CTN. Não pode a fiscalização desconsiderá-las, na apuração de ganho de capital, exigindo a comprovação de entrega de declaração relativa a período já decaído. No decorrer do período houve autorização legal para alteração do valor do imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrado **Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo aos **exercícios de 2002 e 2003, anos calendário de 2001 e 2002**, respectivamente. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de **R\$ 50.951,73**, com multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora, perfazendo um total de **R\$ 130.644,42**.

A Autoridade Fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, com clareza, os procedimentos fiscais empreendidos, no Relatório Fiscal de Descrição dos Fatos, que passo a resumir, conforme folhas 145 e seguintes:

1- O contribuinte entregou à Fiscalização cópias de Escritura Pública de Compra e Venda e de duas folhas do Formal de Partilha do espólio de José Otávio do Amaral Peixoto e também cópias das DIRPF dos exercícios de 1996 e 1997. Com esses documentos e mais informações obtidas nos arquivos da RFB e no Cartório de Registro de Imóveis competente, concluiu a Auditoria que no dia 27/08/2001 o contribuinte e seu cônjuge venderam três frações de terra, pelo total de R\$ 648.800,00, sem apurar e recolher ganho de capital. (sublinhei);

2 – O contribuinte e seu cônjuge, embora obrigados a apresentarem DIRPF para os exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995 deixaram de fazê-lo. Descreve os motivos da obrigatoriedade. A DIRPF 1992, relativa ao ano de 1991, seria de suma importância para o presente trabalho de fiscalização, pois foi a última oportunidade que os contribuintes tiveram de atualizar ao valor de mercado seus bens, conforme artigo 96 da Lei nº 8.383/1991;

3 – Nas DIRPF de 1996 e 1997, os contribuintes informaram o valor das frações de campo objeto destes autos (405,5 há) pelo valor de R\$ 405.500,00 mais supostas benfeitorias por R\$ 432.485,00;

4 – A legislação vigente permitia que o valor das benfeitorias alienadas fosse considerado como receita da atividade rural, desde que as mesmas tivessem sido deduzidas como despesa dessa atividade, por ocasião de sua aquisição. A fiscalização concluiu que o contribuinte não optou por essa contabilização;

5 – De acordo com as certidões obtidas no Registro de Imóveis competente, as frações de campo foram adquiridas sem benfeitorias e, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, em 27/08/2001, as alienações também foram feitas sem benfeitorias, pois não são mencionadas em documento;

6 – A fiscalização considerou como custo de aquisição, por não terem ocorrido acréscimos, construções ou benefícios que pudessem ser comprovados com documentação hábil e idônea apenas os valores originais, para fins de apuração do ganho de capital. Destaca mais uma vez que ao não entregar a DIRPF 1992 o contribuinte perdeu o direito de atualizar o valor de seus bens, possuídos em 31/12/1991 ao valor de mercado e que a

partir da DIRPF 1996, declarou as frações de campo e supostas benfeitorias sempre pelo mesmo valor;

7 – Considerando as datas de recebimento pela venda das três frações em agosto e setembro de 2001, e janeiro de 2002, a auditoria chegou ao total de R\$ 648.800,00. Assim, elaborou o demonstrativo de ganho de capital (fls. 129 a 137) e efetuou o lançamento de ofício (fl. 140).

O Auto de Infração foi impugnado, sendo conhecido e tratado pela DRJ-Porto Alegre nos seguintes termos (fl. 197 e ss), que resumo:

- o artigo 96 da Lei nº 8.383/1991 determinou que no exercício de 1992 os bens seriam declarados pelo valor de mercado no dia 31/12/1991, considerando-se isentos os rendimentos representados pela diferença com os valores constantes das declarações anteriores. Como o contribuinte não apresentou a DIRPF 1992, ele não pode usufruir do benefício concedido pela lei. Dessa forma, agiu corretamente a fiscalização ao considerar como custo dos bens o valor de aquisição comprovado mediante documentos e atualizado pelos índices constantes das tabelas da Instrução Normativa SRF nº 48 de 1998 e nº 084 de 2001.

- outra questão dos autos é a comprovação da existência de benfeitorias no imóvel rural alienado. De acordo com a documentação obtida no Registro de Imóveis, as frações foram adquiridas e alienadas sem benfeitorias. Intimado a comprovar os custos de aquisição de tais benfeitorias, o contribuinte apresentou cópias das declarações de rendimento dos exercícios de 1996 e 1997. Considerou o Julgador que isso não é suficiente, sendo necessários os comprovantes que forneceram os subsídios para a elaboração das declarações e que o ônus de provar o valor do imóvel é do alienante, reduzindo em consequência a base de cálculo do tributo. Complementa que no que se refere a fatos que repercutem em exercícios futuros, o Fisco pode exigir a apresentação dos documentos que lhes deram origem, mesmo eu já decorridos cinco anos.

Na esteira do Voto do Relator, deu-se o julgamento de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação e manter a exigência do crédito tributário lançado.

Cientificado dessa decisão em 02 de maio de 2011 (AR na folha 207) e inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 1º/06/2011 (fl. 215), onde assim manifesta sua insatisfação:

a) A fiscalização não exigiu a declaração do exercício de 1992, *conforme documentos que constam dos autos* e contribuinte foi intimado a apresentar *apenas* as declarações dos exercícios de 1993, 1994, 1995 1996 e 1997. O contribuinte por estar desobrigado de guardar as declarações por mais de cinco anos, também não estaria obrigado a comprovar fato que o próprio Fisco anuiu ao recebeu, por mais de nove anos das declarações, pois se a lei 8.383/1991 permitiu a atualização, logo não poderia o Fiscal calcular o ganho de capital usando o custo de aquisição em 03/06/1983, com base nas matrículas dos imóveis;

b) Se houvesse a boa intenção do Fisco em determinar a correção das declarações do contribuinte, esse lhe imputaria uma multa por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega da declaração que poderia corrigir o valor, e não faria o que fez: presumir o ganho de capital;

c) Alega decadência, citando artigos do CTN, pois quando tomou ciência do procedimento fiscal em 2006, eram decorridos mais de cinco anos das declarações em que os valores foram firmados e declarados continuamente. Houve, portanto, homologação;

d) Pede anulação do Auto de Infração por erro material nos cálculos elaborados pelo Fiscal, que não considerou os valores declarados *no imposto de renda*, inclusive das benfeitorias, homologados pelo decurso do prazo legal. Aponta erro na base de cálculo considerada;

e) Usar a ausência da declaração de 1992 como fonte embasadora do procedimento fiscal é errôneo, pois a fiscalização tinha prazo para provocar tal exigência;

f) O contribuinte não deixou de entregar declarações, ocorre que por estar desobrigado a guardar as declarações com mais de cinco anos, quando do procedimento fiscal que também não as solicitou, não as tinha, pois se recorda de ter entregue *todas as suas declarações naquele período* e protesta pela presunção de boa-fé;

g) Nas cédulas de suas declarações constam empréstimos que fez para adquirir as benfeitorias questionadas. Está demonstrado também que tinha capacidade financeira para tal;

h) Em razão do contribuinte ter declarado as benfeitorias, comprovados os empréstimos para aumento patrimonial e os vários dispêndios incorridos com a melhoria do imóvel, não são necessários outros documentos, pois não há previsão legal para que se averbe as benfeitorias na matrícula do imóvel. Fato é que os adquirentes consideraram sua existência ao pagar o preço de aquisição

Por fim, requer que seja recebido e admitido o presente recurso, para enfim cancelar o débito fiscal reclamado, *pela decadência, pela anulação, pela não exigência do cumprimento da obrigação acessória e pelas fartas razões de mérito expostas.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (.pdf)

PRELIMINARES

O recurso levanta duas preliminares: decadência e nulidade do procedimento fiscal.

O fato gerador do ganho de capital ocorreu em 2001, mais precisamente no dia 27 de agosto, como narra o Relatório Fiscal, com a venda do imóvel. O procedimento fiscal

findou-se em 17 de julho de 2006, com a ciência dada ao contribuinte do Auto de Infração e seus anexos, conforme AR que consta da folha 152. Assim, entre o fato gerador da obrigação tributária apontada e a constituição do crédito não decorreram mais de cinco anos, conte-se pelo artigo 173, I ou pelo artigo 150, § 4º do CTN, pelo que não precisamos entrar nessa discussão. Também não é preciso discutir sobre o fato do recebimento parcelado, cujas parcelas foram recebidas em setembro/2001 e janeiro/2002. Dessa feita, não há que se falar em decadência do lançamento.

Quanto à nulidade, em sentido formal, creio que não há. O Auto de Infração foi elaborado atendendo aos preceitos do artigo 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/1972, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal e, conseqüentemente, o exercício de seu direito de defesa, como se observa na Impugnação e peça recursal.

Em sentido material, que é o levantado pelo recurso, trataremos no mérito, considerando que o artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993, comanda que quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará.

MÉRITO

Primeiro, é necessário corrigir o recurso quando afirma por mais de uma vez que não foi intimado pela Autoridade Fiscal a apresentar a Declaração do ano de 1991. Basta verificar no documento que consta da folha 127, assinado por ele próprio em 29 de maio de 2006, onde o contribuinte diz que:

Dando cumprimento ao pedido verbal da V.Sas das cópias de DIRPF, correspondentes aos anos de 1991 a 2001, estou anexando as cópias referentes aos anos base de 1995 e 1996, exercícios de 1996 e 1997, respectivamente, em virtude de não possuir as anteriores, pois, conforme determina a legislação vigente, deve-se guardar os últimos cinco anos.(sublinhei)

No seu Relatório, o Fiscal diz que o contribuinte e seu cônjuge não apresentaram as declarações de 1992 a 1995, baseado em pesquisas que fez nos sistemas informatizados da RFB, como se pode observar nas folhas 05 a 10. Como a Lei 8.383/1991 possibilitou a atualização do valor dos bens constantes do patrimônio do contribuinte até 1992, desde que entregue a declaração correspondente, o contribuinte teria então perdido o direito de atualizá-los.

Mas a questão é: por quanto tempo a declaração de 1992, ano calendário 1991, deve ser guardada e pode ser exigida? Se o contribuinte vender um imóvel hoje, em 2014, será ela o parâmetro para verificar se houve atualização naquele tempo ou não?

Poderia o Fisco exigir a declaração de 1992 em 2006? A alegação do julgador de 1ª instância de que os documentos que possam ter repercussão tributária posteriormente devem ser guardados, não pode subsistir e gera insegurança, uma vez que quem é proprietário de um imóvel não sabe quando, e se, um dia irá transferi-lo, seja por venda, seja por doação ou *causa mortis*.

Assim, nesse caso aqui, o contribuinte seria obrigado a apresentar as cinco últimas declarações, mais aquela lá de 1992?

Portanto, entendo assistir razão ao recorrente quando diz que após cinco anos aquilo que é declarado ao Fisco, se não revisto expressamente, está homologado tacitamente.

Diz o Relatório Fiscal que a partir inclusive das declarações dos exercícios de 1996 (fl. 16) e 1997 (fl. 22), entregues em 17/06/1998, o valor total das frações de campo, objeto de seu trabalho, foram sempre informadas pelo valor de R\$ 405.500,00 com benfeitorias no valor de R\$ 432.485,00. (fl. 147). O mesmo, observo, consta na DIRPF/2001, na folha 46.

Ou seja, em 2006, ano do procedimento fiscal, essa informação, não questionada pelo Fisco, estava definitivamente homologada. Se o contribuinte, após esse período, informasse novas benfeitorias que acrescessem o valor do imóvel, aí sim, dentro do prazo decadencial, poderia o Fisco exigir sua comprovação, verificar o lastro financeiro e etc...

Ciente disso, entendo que o Auditor Fiscal não poderia desconsiderar essas informações, para, verificando a não entrega da DIRPF 1992, cuja ausência o contribuinte questiona no recurso, dizendo-se entretanto desobrigado de comprovar sua entrega decorridos mais de dez anos, frise-se, basear-se no valor apurado conforme registros datados de 1983, considerando que nesse lapso temporal foi permitida a atualização do valor do bem, mediante lei.

Ressalto que concluiu a Auditoria que no dia 27/08/2001 o contribuinte e seu cônjuge venderam três frações de terra, pelo total de R\$ 648.800,00.

Desta feita, verifico a ocorrência de equívoco na apuração da base de cálculo do imposto (fls. 129 a 137), elemento quantitativo do fato gerador, que deve ser apurada por ocasião do lançamento, a teor do artigo 142 do CTN, e **VOTO por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada